DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 490 de 16 de novembro de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Edital de Notificação

Edital de Notificação 01/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da 1.ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro/SE, Curadoria dos Direitos à Saúde, em razão do quanto preconizado na parte final do § 1.º do artigo 40, da Resolução n.º 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, por meio de publicação em Diário oficial eletrônico, Notifica Aroaldo Alves de Castro, acerca da promoção de Arquivamento Sumário da Notícia de Fato, tombada sob o n.° 56.17.01.0018.

Nossa Senhora do Socorro, 13 de novembro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

Procedimento nº 56.17.01.0005

Noticiante: Maurício Lisboa Lobo

Noticiado: Município de Nossa Senhora do Socorro

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil inicialmente deflagrado na qualidade de Notícia de Fato, cujo objeto de investigação consiste na apuração de supostas irregularidades atinentes à falta de vacinas, em especial as destinadas às crianças de 01 (um) ano e a utilizada no combate à gripe, consoante os fatos narrados pelo Noticiante (Termo de declaração juntado à fl. 04).

O Município de Nossa Senhora do Socorro, através do ofício nº 2.091/2017 - PGM (fls. 11/26), apresentou justificativas aos problemas apontados pelo Noticiante no Termo de Declaração firmado.

Após conversão da Notícia de Fato em procedimento Preparatório de Inquérito Civil, foi expedido ofício direcionado à Secretaria de Saúde e Saneamento deste Município, requisitando que fosse encaminhado a esta promotoria de Justiça a documentação hábil a comprovar a aquisição das vacinas necessárias ao atendimento da população.

Atendendo ao que fora requisitado, a municipalidade encaminhou a referida documentação através do ofício nº 2.312/2017 - PGM (fls. 37/77).

Em inspeção realizada na Clínica de Saúde da Família Augusto César Leite Franco (fls. 81/101), não obstante ter se verificado diversas irregularidades, nenhuma faz referência ao objeto de investigação

Por fim, os autos foram remetidos à conclusão.

É o que basta relatar.

A lume do que fora asseverado acima, a inspeção realizada não verificou a ocorrência das irregularidades narradas pelo Noticiante, apesar dos demais problemas narrados no Relatório de Visitas confeccionado.

No que se refere ao registro inadequado da jornada de trabalho dos servidores que prestam serviço na Clínica de Saúde da Família, referida problemática já fora objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 56.16.01.0007, onde fora firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento fora acompanhado através do Procedimento Administrativo nº 56.16.09.0028, resultando no ajuizamento de demanda de execução, tombada sob o nº 201788100623, o que, por certo, não exime o Poder Público Municipal de apurar administrativamente as referidas irregularidades, mediante deflagração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Diante da necessidade de apuração da possível falta funcional perpetrada, determino a abertura de Procedimento Administrativo, na forma do artigo 42 e seguintes da Resolução nº 008/2015, com as alterações da Resolução nº 024/2017, a fim de que se acompanhe o andamento dos possíveis PADs a serem instaurados.

Já no que tange à descontinuidade no fornecimento de medicamentos em prol dos munícipes de Nossa Senhora do Socorro, destaca-se que a citada deficiência na prestação do serviço público já é objeto de investigação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 56.17.01.0006, cuja cópia do Relatório de Visitas já consta nos autos.

De mais a mais, diante da constatação de que havia medicamento com prazo de validade expirado, armazenado em local destinado aos fármacos a serem ministrados nos pacientes atendidos na Clínica, determino a extração de cópia do Relatório Técnico, a fim de que seja juntado no Inquérito Civil nº 56.16.01.0005, o qual trata, de forma específica, acerca desta problemática.

Em relação aos demais problemas descritos no Relatório técnico, por serem hábeis a ensejar uma prestação deficiente, pelo Poder Público Municipal, dos serviços relacionados ao direito à saúde, determino a extração de cópia dos documentos juntados às fls. 81/101, a fim de que seja deflagrado procedimento administrativo na qualidade de Notícia de Fato.

Pois bem. No que se refere ao precípuo escopo sobre o qual versa este Procedimento Preparatório, no entender desta Agente Promotorial, não foram confirmadas as irregularidades inicialmente narradas pelo Noticiante, sobretudo diante do teor das notas de fornecimento de material adunadas às fls. 44/77 destes autos, que demonstram um contínuo abastecimento de vacinas destinadas a este Município.

De mais a mais, conforme declaração constante à fl. 18 dos autos, no mesmo dia em que registrou sua reclamação neste Órgão Ministerial, no turno da tarde, lhe fora aplicada a vacina de febre amarela, também por ele solicitada, consoante consta no Termo de Declaração (fl. 04).

Diante do exposto, reputo inexistir fundamento para a propositura de Ação Civil Pública e/ou adoção de qualquer medida extrajudicial neste momento, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em exame, nos moldes do art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente peça, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Após o cumprimento da diligência acima, promova-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1.º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

Procedimento nº 56.17.01.0005

Noticiante: Maurício Lisboa Lobo

Noticiado: Município de Nossa Senhora do Socorro

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil inicialmente deflagrado na qualidade de Notícia de Fato, cujo objeto de investigação consiste na apuração de supostas irregularidades atinentes à falta de vacinas, em especial as destinadas às crianças de 01 (um) ano e a utilizada no combate à gripe, consoante os fatos narrados pelo Noticiante (Termo de declaração juntado à fl. 04).

O Município de Nossa Senhora do Socorro, através do ofício nº 2.091/2017 - PGM (fls. 11/26), apresentou justificativas aos problemas apontados pelo Noticiante no Termo de Declaração firmado.

Após conversão da Notícia de Fato em procedimento Preparatório de Inquérito Civil, foi expedido ofício direcionado à Secretaria de Saúde e Saneamento deste Município, requisitando que fosse encaminhado a esta promotoria de Justiça a documentação hábil a comprovar a aquisição das vacinas necessárias ao atendimento da população.

Atendendo ao que fora requisitado, a municipalidade encaminhou a referida documentação através do ofício nº 2.312/2017 - PGM (fls. 37/77).

Em inspeção realizada na Clínica de Saúde da Família Augusto César Leite Franco (fls. 81/101), não obstante ter se verificado diversas irregularidades, nenhuma faz referência ao objeto de investigação

Por fim, os autos foram remetidos à conclusão.

É o que basta relatar.

A lume do que fora asseverado acima, a inspeção realizada não verificou a ocorrência das irregularidades narradas pelo Noticiante, apesar dos demais problemas narrados no Relatório de Visitas confeccionado.

No que se refere ao registro inadequado da jornada de trabalho dos servidores que prestam serviço na Clínica de Saúde da Família, referida problemática já fora objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 56.16.01.0007, onde fora firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento fora acompanhado através do Procedimento Administrativo nº 56.16.09.0028, resultando no ajuizamento de demanda de execução, tombada sob o nº 201788100623, o que, por certo, não exime o Poder Público Municipal de apurar administrativamente as referidas irregularidades, mediante deflagração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Diante da necessidade de apuração da possível falta funcional perpetrada, determino a abertura de Procedimento Administrativo, na forma do artigo 42 e seguintes da Resolução nº 008/2015, com as alterações da Resolução nº 024/2017, a fim de que se acompanhe o andamento dos possíveis PADs a serem instaurados.

Já no que tange à descontinuidade no fornecimento de medicamentos em prol dos munícipes de Nossa Senhora do Socorro, destaca-se que a citada deficiência na prestação do serviço público já é objeto de investigação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 56.17.01.0006, cuja cópia do Relatório de Visitas já consta nos autos.

De mais a mais, diante da constatação de que havia medicamento com prazo de validade expirado, armazenado em local destinado aos fármacos a serem ministrados nos pacientes atendidos na Clínica, determino a extração de cópia do Relatório Técnico, a fim de que seja juntado no Inquérito Civil nº 56.16.01.0005, o qual trata, de forma específica, acerca desta problemática.

Em relação aos demais problemas descritos no Relatório técnico, por serem hábeis a ensejar uma prestação deficiente, pelo Poder Público Municipal, dos serviços relacionados ao direito à saúde, determino a extração de cópia dos documentos juntados às fls. 81/101, a fim de que seja deflagrado procedimento administrativo na qualidade de Notícia de Fato.

Pois bem. No que se refere ao precípuo escopo sobre o qual versa este Procedimento Preparatório, no entender desta Agente Promotorial, não foram confirmadas as irregularidades inicialmente narradas pelo Noticiante, sobretudo diante do teor das notas de fornecimento de material adunadas às fls. 44/77 destes autos, que demonstram um contínuo abastecimento de vacinas destinadas a este Município.

De mais a mais, conforme declaração constante à fl. 18 dos autos, no mesmo dia em que registrou sua reclamação neste Órgão Ministerial, no turno da tarde, lhe fora aplicada a vacina de febre amarela, também por ele solicitada, consoante consta no Termo de Declaração (fl. 04).

Diante do exposto, reputo inexistir fundamento para a propositura de Ação Civil Pública e/ou adoção de qualquer medida extrajudicial neste momento, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em exame, nos moldes do art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente peça, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Após o cumprimento da diligência acima, promova-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1.º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

As ações desta Promotoria de Justiça encontram-se pautadas nas diretrizes traçadas pelo Planejamento Estratégico 2016/2019, do Ministério Público do Estado de Sergipe, atuando, de forma prioritária, em demandas que versam sobre direitos afetos à coletividade.

Pois bem. Dos fatos narrados no Termo de Declaração, vislumbro, 'a priori', a ocorrência de desrespeito a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, hábeis a ensejar uma tutela coletiva.

Contudo, observando-se o teor do Termo de Declaração, tem-se por imperioso destacar que, acaso o Noticiante busque a adoção individualizada de providências voltadas ao melhor atendimento do seu filho menor, ou, até mesmo, reparação civil, no entender desta Agente Promotorial, providências deste naipe melhor se amoldam à competência da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (sobretudo nos locais em que esta instituição se encontra devidamente implantada), dada a individualidade dos pleitos e seu teor econômico.

Somando-se aos argumentos acima apresentados, cabe consignar que já há demanda judicial em curso, tombada sob o nº 201288301055, cujo objeto consiste na promoção de ações voltadas à reestruturação dos CAPS (física e de profissionais) existentes no Município de Nossa Senhora do Socorro, o que, por certo, engloba os problemas narrados pelo Noticiante.

Diante do exposto, determino o Arquivamento Sumário da Notícia de Fato sub examine, nos moldes do art. 3º, §2º, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, com as atualizações promovidas pela Resolução nº 024/2017.

Registre-se no PROEJ na qualidade de Notícia de Fato.

Por fim, conforme acima aludido, destaco a necessidade/possibilidade da Noticiante procurar os préstimos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, a fim de que possa resguardar seu direito de forma individualizada, caso assim entenda pertinente. Sendo assim, determino a expedição de notificação direcionada ao declarante, cientificando-lhe acerca do teor desta decisão.

Arquive-se cópia do termo de declaração em pasta destinada ao armazenamento da documentação relativa ao processo judicial acima mencionado, a fim de que, em momento oportuno, seja avaliada a possibilidade de sua juntada na demanda já em trâmite.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de novembro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

Inquérito Civil n.º: 56.16.01.0009

Reclamante(s): Ministério Público do Estado de Sergipe

Reclamado(s): Município de Nossa Senhora do Socorro

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado através da Portaria n.º 28, de 06 de dezembro de 2016, o qual fora deflagrado, inicialmente, na qualidade de Notícia de Fato, em decorrência do teor do ofício nº 019/2016, oriundo do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde do Ministério Público do Estado de Sergipe, que encaminhou relatório do SARG-SUS, elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, acerca da alimentação deste sistema pelos Municípios sergipanos, em especial no que concerne à Nossa Senhora do Socorro, dada a atribuição conferida a este Órgão Ministerial.

Após instaurado o procedimento administrativo em voga, fora expedido ofício direcionado à Secretaria de Saúde do Município de Nossa Senhora do Socorro, solicitando que fosse apresentada manifestação relativa ao teor do relatório produzido (ofício nº 064/2016 - GAB, fl. 15).

Atendendo a referida solicitação, a municipalidade informou que: a) o relatório do NUGEP/SES com as informações sobre o SARG-SUS foi emitido em março de 2015; b) os relatórios quadrimestrais referentes aos anos de 2013 e 2014, o relatório anual referente a 2014, bem como o Plano Plurianual e sua respectiva aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, encontram-se disponíveis para acesso público através do link: aplicação.saude.gov.br/sargsus; e c) o relatório anual de gestão referente ao ano de 2013, encontra-se apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde, mas pelo sistema continua indisponível para acesso público, informando, outrossim, que, visando solucionar este problema, foi encaminhado ofício ao NUGEP (fls. 19/40).

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça no dia 16/06/2016 (fl. 50) a Coordenadora do SAU informou que, por força de previsão legal contida na Lei Complementar nº 141, o Município tem que disponibilizar via sistema SARG-SUS o relatório de gestão do ano anterior para apreciação do Conselho Municipal de Saúde, cuja disponibilização no sistema tem que ocorrer até o dia 30 de março do ano subsequente para apreciação do Conselho e, após emissão de parecer, este será enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Informou, ainda, a Coordenadora (fl. 50), que em relação ao ano de 2013, o relatório referente ao sistema SARG-SUS foi preparado, contudo, ao Conselho Municipal de Saúde não fora disponibilizado o acesso ao sistema, o que, segundo aduziu, já fora devidamente sanado.

Dando prosseguimento às investigações, após ser oficiado por esta Promotoria de Justiça, o Superintendente-Executivo da Secretaria de Estado da Saúde encaminhou cópia da Resolução CMS nº 01 de 07 de abril de 2014 e do Relatório de Gestão, período de janeiro a dezembro de 2013. Conforme consta na citada Resolução, o Conselho Municipal de Saúde de Nossa

Senhora do Socorro promoveu a aprovação do referido Relatório Anual de Gestão em reunião realizada no dia 25 de março de 2014 (fls. 58/92).

Após análise da documentação juntada, verificou-se a necessidade de requisitar ao Município as seguintes informações: a) se o Relatório Anual de Gestão do ano de 2014 já fora aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde; e b) se o Relatório Anual de Gestão do ano de 2015 fora enviado ao Conselho de Saúde e à Câmara Legislativa, bem como se o Conselho já havia promovido sua apreciação (fls. 98 e 100), sendo, referida requisição, atendida através dos expedientes nº 1.645/2016 - PGM (fls. 102/115) 2.216/2016 (fls. 126/137).

Às fls. 127/128 constam as Resoluções CMS nº 01, de 06 de abril, de 2015 e nº 01, de 22 de agosto de 2016, as quais aprovam os Relatórios Anuais de Gestão, referente a 2014 e 2015.

Através do ofício nº 70/2017 (Ref. GS/NUGEP/SES), a então Secretária de Estado da Saúde, Maria da Conceição Mendonça Costa consignou que, referente ao RAG 2012, o Município continuava, no sistema SARGSUS, com o status "encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro", aguardando aprovação desde 27/03/2013.

Tratando acerca da pendência acima referida, após requisição expedida por este Órgão Ministerial (fl. 147), a municipalidade apresentou a Resolução CMS nº 02, de 30 de abril de 2013, que aprovou o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012 (fl. 153/154), o que corrobora com a informação apresentada pelo Secretário de Estado da Saúde, José Almeida Lima (fl. 195).

Em resposta ao ofício nº 103/2017 - GAB, o Município de Nossa Senhora do Socorro (ofício nº 2.225/2017 - PGM) informou que o Sistema SARGSUS está sendo alimentando regularmente, observando os prazos estabelecidos nas normas que regem a matéria, aduzindo, inclusive, que foi cumprido o prazo para inserção do Relatório Anual de Gestão referente ao ano de 2016 (fl. 204/233).

No intuito de persuadir as autoridades que compõem o Poder Público Municipal em promover a regular alimentação do sistema SARGSUS, este Órgão Ministerial expediu a Recomendação nº 002/2017 direcionada ao Prefeito, Secretário de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro.

Após ser cientificado acerca do teor da Recomendação expedida, o Município de Nossa Senhora do Socorro encaminhou ofício ratificando o quanto outrora informado, acerca da regularidade na alimentação do SARG-SUS, observando-se os prazos da Lei Complementar nº141/2012 (fls. 250/260, expediente nº 2.976/2017 - PGM).

Por fim, os autos foram remetidos à conclusão (fl. 261).

É o que basta relatar.

Realizado o relatório fático descrevendo as diligências perpetradas no âmbito desta investigação, cabe, agora, tecer alguns comentários relativos à necessidade de implementação do sistema, bem como sobre a legislação que regulamenta a matéria.

Pois bem. Em face do que preconiza a Lei Complementar nº 141/2012, bem como a Lei nº 8.142/1990, os Entes Federativos devem encaminhar a Programação Anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, a fim de que seja promovida sua aprovação antes da data de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, dando-se ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Neste diapasão, o artigo 31 da Lei Complementar nº 141/2012 preconiza que os órgãos gestores de saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de conta periódicas da área da saúde, a fim de possibilitar a apreciação e consulta dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase na comprovação do cumprimento do disposto na referida lei, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Destarte, por força do art. 36, §1º, da norma acima citada, os Entes deverão promover o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

A lume das informações constantes no ofício circular nº 019/2016 (fl. 05), oriundo do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 1459/2011, determinou ao Ministério da Saúde que apresentasse, no prazo de até 120 dias, um plano de ação sobre as medidas a serem tomadas no sentido de instruir a obrigatoriedade na alimentação do sistema SARG-SUS pelos Estados e Município, com permissão do

acesso aos relatórios de gestão registrados no sistema por qualquer cidadão, via rede mundial de computadores, com o fim de atender ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

Desde o ano de 2008, segundo aduz o CAOp Saúde (fl. 05), por determinação da Portaria GM/MS nº 325, a aprovação do Relatório Anual de Gestão pelo Conselho de Saúde passou a ser um indicador pactuado nacionalmente, com meta de 100% (cem por cento) para a sua realização, cabendo ao Ministério da Saúde o monitoramento e avaliação desse processo.

Em razão de decisão proferida pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), do Ministério da Saúde, publicada em 15/12/2011, desde o ano de 2012 o uso do Sistema de Apoio à Elaboração do Relatório Anual de Gestão (SARG-SUS) passou a ser obrigatório para os Estados e Municípios.

Feitas as considerações iniciais alhures dispostas, diante do teor do Relatório produzido pelo Coordenador do Núcleo de Gestão Estratégica e Participativa da SES e Ouvidor do SUS/SES (fls. 06/13), bem como em cumprimento ao quanto determinado artigo 39, §5º, da LC nº 141/2012, este Órgão Ministerial fora acionado para adoção das medidas cabíveis.

Ocorre que, após a realização das diligências já descritas, conforme já asseverado no relatório fático constante na presente decisão, o Município de Nossa Senhora do Socorro, através da vasta documentação apresentada nos autos deste Inquérito Civil, demonstrou a regularização na aprovação e alimentação do Sistema SARG-SUS, referentes aos Relatórios Anuais de Gestão dos anos 2012 (fls. 153/154), 2013 (fls. 58/92), 2014 (fls. 127/128), 2015 (fls. 127/128) e 2016 (fls. 213/233 e 251/252).

De mais a mais, desde a deflagração do presente procedimento (12/04/2016) esta Promotoria de Justiça vem promovendo um acompanhamento da alimentação do sistema pelo Município investigado, o que permite concluir pela inexistência, neste momento, de motivo hábil a ensejar a continuidade desta investigação e/ou ajuizamento de ação.

Ademais, é imperioso destacar que a União, através do Ministério da Saúde, promove contínua fiscalização da alimentação do sistema, conforme previsão contida na LC nº 141/2012, havendo, inclusive, a previsão de suspensão das transferências voluntárias entre os Entes da Federação, observadas as normas estatuídas no artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (art. 39, §6º, da LC nº 141/2012).

Somada à fundamentação até aqui expendida, consoante já aduzido no relatório deste arquivamento, fora expedida, por este Órgão Ministerial, a Recomendação nº 002/2017, onde foi recomendado ao Prefeito, respectiva Secretaria Municipal de Saúde e Presidente do Conselho de Saúde do Município de Nossa Senhora do Socorro, verbis:

"1º) Que no exercício de suas atribuições, adotem as providências administrativas necessárias ao cumprimento do quanto determinado no artigo 31, da Lei Complementar nº 141/2012, promovendo ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, das prestações de contas periódicas na área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos de instituições da sociedade, com ênfase no Relatório de Gestão do SUS;

2º) Promovam, anualmente, a remessa do Relatório de Gestão produzido pelo Município, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, ao respectivo Conselho de Saúde, cabendo a este emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento, ou não, das normas fixadas na Lei Complementar nº 141/2012, ao qual também deverá ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

Ex positis, por não vislumbrar a existência de justa causa para a propositura de ação coletiva e/ou adoção de outras medidas extrajudiciais, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em exame, nos moldes do art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ (com as alterações promovidas pela Resolução nº 24/2017), ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente peça, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Oficie-se, outrossim, ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, cientificando acerca do teor da presente promoção de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência acima, promova-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1.º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro, 24 de outubro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de novembro de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0271, tendo em vista que a idosa encontra-se bem assistida pelos familiares e que já e encontra em curso a pertinente Ação Criminal voltada à apuração dos fatos praticados contra a mesma.

Aracaju, 16 de novembro de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 465/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de novembro de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0331, tendo por objeto acompanhar a situação do menor S. A. de L. da S..

Aracaju, 16 de novembro de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 32/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0072, tendo por objeto a necessidade de fiscalização dos recursos utilizados no custeio do evento "Festa de posse do Prefeito Cassinho de Quixabeira", realizado no Município de Graccho Cardoso.

Aquidabã, 14 de novembro de 2017.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.17.01.0047

PORTARIA N.º 036/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o relato da senhora Sharlene Siva Mendonça no sentido de que prestou serviços como Assistente Social ao Município de Japoatã, no período de fevereiro/2009 a dezembro/2012, no entanto tomou conhecimento de que foi informado à Receita Federal que ela tinha dois vínculos, o que pode ter configurado fraude contra o Município de Japoatã;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos acima mencionados.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica.

Notifique-se o Secretário de Finanças do Município de Japoatã para comparecer a audiência nesta Promotoria no dia 09/01/2017, às 11:15hs.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 14 de novembro de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 024/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo motivo abaixo alinhado:

O Sr. Robério formulou reclamação nesta Promotoria informando que duas pessoas, que moram vizinho a sua residência, no Loteamento Rosa do Oeste, estão jogando dejetos a céu aberto, causando problemas à vizinhança. Juntou abaixo-assinado dos moradores da rua e fotos.

Como é dever do Ministério Público tutelar os interesses relativos ao Meio Ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.

2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Publicar cópia no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe nos termos do art. 9 da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

7. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 16 de novembro de 2017.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO N° 413, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017 que exonera, a pedido, DIOGO HENRIQUE PEREIRA MONTALVÃO, do Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor de Procurador de Justiça, símbolo MP-CCE-GP, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 10 de novembro de 2017.

ATO N° 414, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017, que nomeia DIOGO HENRIQUE PEREIRA MONTALVÃO, para o Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor de Procurador de Justiça, símbolo MP-CCE-GP, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 10 de novembro de 2017.

ATO N° 415, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017, que exonera, a pedido, DEJAIR DA COSTA TAVARES, do Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor da Divisão de Infraestrutura, símbolo MP-CCE-3, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 10 de novembro de 2017.

ATO N° 416, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017, que nomeia DEJAIR DA COSTA TAVARES, para o Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor da Divisão de Infraestrutura, símbolo MP-CCE-3, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 10 de novembro de 2017.

ATO N° 419, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, que exonera, a pedido, DENISE DOS SANTOS COSTA, do Cargo em Comissão de Natureza Especial de Coordenador da Divisão Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de dezembro de 2017.

ATO N° 427, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, que nomeia DENISE DOS SANTOS COSTA, para o Cargo em Comissão de Natureza Especial de Coordenador da Divisão Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 14 de novembro de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO